



PL 757 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2015
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

L I D O
Em. 10/11/15
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a denominação e a redenominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A denominação ou redenominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros será estabelecida por meio de lei.

Art. 2º Aos logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem ser atribuídos nomes de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.

Art. 3º O Projeto de Lei que criar nova denominação ou redenominação deverá apresentar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo com a indicação do início e do fim do logradouro, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros;

II – mapa georeferenciado, identificando o logradouro.

Art. 4º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

§ 1º Fica vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 757 /2015

Folha Nº 01

4

IN V. C. F. Faraj



§ 2º Fica vedado atribuir nome a próprios e logradouros públicos, cujas obras não estejam totalmente concluídas.

§ 3º Quando a denominação ou red denominação recair sobre o nome de pessoas falecidas o lapso será de 06 (seis) meses da data do óbito, devidamente comprovado com a juntada da certidão.

§ 4º Quando a denominação ou red denominação recair sobre de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 04 (quatro) anos da sua ocorrência.

Art. 5º É vedado atribuir nome de pessoa viva ou que tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 757/2015

Folha Nº 02 *tridh*

Art. 6º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados nomes:

- I** – em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;
- II** – diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;
- III** – ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;
- IV** – já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.

Art. 7º Quando a opção recair sobre nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

- I** – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;



II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 8º A red denominação do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia, devidamente documentada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida dependerá da aprovação de 2/3 dos presentes à audiência.

Art. 9º A denominação e a red denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal, poderá ser proposta pela sociedade, mediante iniciativa popular, em rito processual específico, em sugestão a ser oferecida perante órgão do Poder Legislativo, respeitados os termos desta Lei.

Art. 10. Sempre que houver denominação e red denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, deve constar na placa de identificação o número da Lei que a originou.

Art. 11. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfanumérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 12. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devem ser retirados de todos os logradouros, vias, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, os nomes de pessoas vivas, bem como a retirada de nomes de pessoas vivas de todas as entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais ou Distrito Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.780, de 27 de janeiro de 2006 e a Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 757/2015

Folha Nº 03 *Enil*



JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 4.052, de 2007 cuide de estabelecer critérios que orientem o legislador na confecção de denominações de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, avaliamos que se faz necessário atualizar a norma para que a mesma reflita os anseios da sociedade, tais como rigorosos critérios para não permitir que pessoas que não atendam os pré-requisitos elencados na Lei da Ficha Limpa, por exemplo, possam vir a ser homenageados, afrontando a dignidade da população.

Consideramos também necessário que tais atos sejam estabelecidos por lei, para que haja efetivamente um prévio conhecimento da comunidade quando da denominação ou red denominação de bens públicos, permitindo durante sua tramitação no Poder Legislativo fácil acesso aos interessados, além, claro, da realização das já previstas audiências públicas.

A possibilidade de que tais nomes sejam atribuídos por meio do instituto de iniciativa popular permitirá que a sociedade se mobilize em defesa da homenagem a pessoas vinculadas à história ou ao cotidiano das próprias comunidades.

No que se refere à Lei nº 3.780, de 2006, entendemos que, de forma geral, o dispositivo foi prejudicado pela edição da Lei nº 4.052, de 2007, que disciplina a matéria para todo o Distrito Federal, o que obviamente inclui a Região Administrativa do Núcleo Bandeirante. Quanto à criação de comissão especialmente para analisar a denominação de bens públicos, rezeamos que venha a criar uma instância burocrática desnecessária na aferição da adequação do nome e que resultará, com certeza, em grande morosidade na finalização do processo.

Por fim, diante das variadas alterações e inovações aqui propostas, a alternativa foi mandar revogar a Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que serviu como suporte para a elaboração deste projeto de lei.

Por fim, insta destacar, a inestimável e imprescindível colaboração técnica da Assessoria Legislativa\Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente, na elaboração da minuta desta proposição em conjunto com a minha Assessoria Parlamentar, agregando novos elementos à ideia original.

Isto posto, esperamos contar com a concordância dos nobres pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputada **SANDRA FARAJ**

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 757/2015
Folha Nº 04 *luc*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.¹

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.

Art. 4º Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

¹ Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 5º A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/12/2007.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 7571/2015

Folha Nº 06 *Leich*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 757/15, que “Dispõe sobre a denominação e a red denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.”

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.932/14, que “dispõe sobre dar o nome de pessoas, denominações de datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade a logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens da administração pública direta e indireta, inclusive empresas públicas, e dá outras providências”**. Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.052/07, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal”**. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 12/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 757/2015
Folha Nº 07 *trich*



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.¹

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.

Art. 4º Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

¹ Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 5º A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/12/2007.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 454/2015
Folha Nº 09 Lich